



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384879-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante DAVID HENRIQUE DA SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384879-90.2024

AGRAVANTE: David Henrique da Silva
AGRAVADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Sumaré – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.330

Acidentária — Agravo de instrumento — Gratuidade da Justiça — Isenção de verbas, inclusive da obrigação de recolhimento das custas, em lides de natureza acidentária, ante o que estabelece a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 129, parágrafo único — Decisão reformada.

Dou provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Agravo de Instrumento contra r. decisão que, em lide acidentária, determinou que o obreiro recolhesse as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O agravante sustenta, em síntese, que os segurados, nas ações acidentárias, são isentos de quaisquer custas e honorários, por expressa previsão legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Pede o provimento do recurso (fls. 01/06).

Recurso tempestivo, ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 08/09).

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (cert. fl. 16).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A r. decisão atacada merece reforma.

Com efeito, a gratuidade das ações acidentárias decorre da isenção prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Da leitura do dispositivo supracitado não se observa qualquer necessidade de comprovação documental do estado de hipossuficiência, por parte dos segurados.

Em outras palavras, não há qualquer exigência ou condição imposta ao autor de demanda fundamentada na Lei nº 8.213/91, **lei especial**, para que possa usufruir dos benefícios da gratuidade processual.

Trata-se, pois, de isenção legal, e como tal difere em muito de casos que envolvem partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, em que aplicável o regramento da Lei nº 1.060/95 ou mesmo as mais recentes regras previstas no atual Código dos Ritos.

Anoto que, há muito, a posição desta c. 16ª Câmara de Direito Público é nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA – PREVISÃO LEGAL. Nas demandas desta natureza a gratuidade da justiça é garantida aos Segurados por força da própria legislação acidentária (parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91). Agravo de instrumento provido. (Agr. Instr. nº 0309744-63.2011, Rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. 14.02.2012).

Assim, independentemente do estado

econômico do obreiro ou de eventuais alterações de suas condições econômico-financeiras, a natureza especial da ação acidentária afasta as normas comuns do processo, prevalecendo a determinação legal de sua isenção.

Por fim, anote-se que a questão aventada pelo juízo (pedido expresso de gratuidade da justiça) foi superada pela petição de embargos declaratórios opostos pelo autor (fls. 99/100, autos principais), sendo manifesto seu interesse no reconhecimento da isenção garantida pelo art. 129 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, de rigor o provimento do presente recurso para que o feito tenha regular andamento, sem necessidade de prévia comprovação de estado de hipossuficiência ou recolhimento de quaisquer custas ou despesas processuais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR